

PROC. ADM. Nº. 990920/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2025

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 06/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 990920/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 86.729.324/0002-61, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou em 22/04/2025, através do sistema BLL, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais eletroeletrônicos e materiais permanentes, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra observar que os termos do subitem 21.1 do Edital:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos."

Nos termos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital é cabível até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a qual estava prevista para 29 de abril de 2025. O pedido foi formulado dentro do prazo e por empresa participante potencial do certame, razão pela qual reconhece-se sua tempestividade e legitimidade.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)



PROC. ADM. Nº. 990920/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2025

## 2. DO QUESTIONAMENTO

A impugnante sustenta que o edital deixou de exigir, nos itens 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 77 a 91, 96 a 98, 100, 108 a 110, a apresentação dos Certificados de Conformidade com normas da ABNT (NBRs) aplicáveis aos produtos licitados, como cadeiras, longarinas, mesas e sofás, conforme Quadro 01 da petição. Defende que tais certificações são essenciais para garantir a qualidade e a segurança dos bens, especialmente no tocante ao uso por servidores públicos, usuários e pacientes, conforme o caso.

Alega ainda que a Lei nº 14.133/2021, bem como o Código de Defesa do Consumidor e precedentes do TCU, reforçam a obrigatoriedade da conformidade com normas técnicas da ABNT como critério objetivo de qualidade.

Requer, assim, a inclusão no edital da exigência de apresentação dos referidos certificados como condição de habilitação ou classificação das propostas.

## 3. DA ANÁLISE

Como o apontamento feito no pedido de impugnação versa sobre especificações contidas no Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à **área técnica responsável por sua elaboração**, que respondeu formalmente por meio da Comunicação Interna nº 117/SUPCOMP/2025 (Anexo I).

A Gerência de Termo de Referência esclareceu que a exigência de apresentação obrigatória de certificados formais descritos no Quadro 01 da solicitação, pode representar restrição indevida à competitividade, especialmente se não justificada por parecer técnico específico, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Reforça ainda que a conformidade pode ser demonstrada por outros meios válidos e eficazes, conforme autorizado pelo caput e incisos do art. 42 da nova Lei de Licitações.

O TCU, por sua vez, admite a exigência de certificação quando justificada tecnicamente, mas não impõe tal exigência de forma universal, como bem destacado pela resposta administrativa.

Portanto, exigir a apresentação formal dos certificados como condição obrigatória de habilitação ou julgamento, sem justificativa técnica individualizada, violaria os princípios da isonomia, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de restringir indevidamente a competição.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)



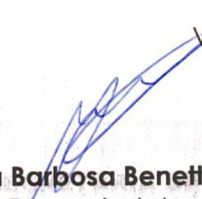
PROC. ADM. Nº. 990920/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2025

#### 4. DA DECISÃO

Diante do acima exposto, após subsidiada, EXCLUSIVAMENTE, pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta Pregoeira decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado os termos referente aos itens acima mencionados do Edital.

Varzea Grande/MT, 07 de julho de 2025.

  
**Marília Barbosa Benetti Flor**  
Pregoeiro(a)  
Port. 48/2025 GAB.SAD

PROC. ADM. Nº. 990920/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2025

Diante do acima exposto, após subsidiada, EXCLUSIVAMENTE, pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta Pregoeira decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado os termos referente aos itens acima mencionados do Edital.

Varzea Grande/MT, 07 de julho de 2025.

**Marília Barbosa Benetti Flor**  
Pregoeiro(a)  
Port. 48/2025 GAB.SAD

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)



PROC. ADM. Nº. 990920/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2025

**ANEXO I – Comunicação Interna nº 117/SUPCOMP/2025**



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS

C.I.N. 117 / SUPCOMP/2025

Várzea Grande/MT 13 de junho de 2025.

A senhora  
Marília Barbosa Benetti Flor  
Pregoeira

Assunto: Resposta C.I.N. 40/2025/SUPLIC/SAD – Pedido de impugnação do Pregão Eletrônico n. 06/2025.

Senhora Pregoeira,

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO enviado pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 86.729.324/0002-61, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2025, que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO MATERIAIS ELETROELETRÔNICOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT."

- a) PEDIDO: A empresa Milanflex apresentou impugnação ao edital, referente aos itens: 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 96, 97, 98, 100, 108, 109 e 110, requerendo a inclusão, como exigência editalícia, da apresentação dos Certificados de Conformidade com normas da ABNT (NBR's) aplicáveis aos mobiliários licitados, especialmente para cadeiras, longarinas, mesas e sofás, conforme discriminado no Quadro 01 da peça impugnatória.
- b) RESPOSTA: As especificações técnicas dos itens constantes no Termo de Referência foram redigidas de forma clara, objetiva e com base em práticas usuais de mercado, permitindo aferição adequada da qualidade dos produtos ofertados por outros meios igualmente válidos e eficazes. A exigência de que os produtos estejam "em conformidade com as normas da ABNT" já está inserida como parâmetro técnico, o que não se confunde com a obrigatoriedade de apresentação de certificado emitido por laboratório acreditado. A Administração pode, de maneira discricionária e fundamentada, adotar outros meios de verificação da conformidade do produto, conforme dispõe o art. 42, caput e incisos I a III da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o TCU, nos acordãos citados pela impugnante, não impõe a obrigatoriedade de exigir certificações formais para todos os objetos, mas apenas admite sua legalidade quando justificada tecnicamente. No caso em tela, não há parecer técnico que justifique a obrigatoriedade exclusiva de certificação ABNT como condição de habilitação ou classificação, tampouco há demonstração de que a ausência de tal exigência comprometerá a qualidade dos bens adquiridos. Importante destacar que a exigência indiscriminada de certificados de conformidade pode restringir a competitividade, contrariando o princípio do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública deve, sempre que possível, adotar critérios que ampliem a concorrência, desde que garantida a adequação do objeto ao interesse público.

De ciência à licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Atenciosamente,

Marcos Tadeu Pinto dos Santos Reis  
Gerente de Termo de Referência

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Pág. 1 de 1

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)



Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700